

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de todas as indústrias automobilísticas a produzirem carros movidos a GNV – Gás Natural Veicular.

AUTOR: Deputado SALVADOR ZIMBALDI
RELATOR: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.749, de 2003, da lavra do ilustre Salvador Zimbaldi, impõe que 10% de toda a produção anual da indústria automobilística deve ser constituída por Gás Natural Veicular, tendo como combustível alternativo a gasolina, o álcool ou ambos.

Dispõe, ainda, que nas capitais e cidades com mais de 500 mil habitantes, desde que tenham disponibilidade de GNV, deve toda a frota de taxis adotar o referido Gás Natural Veicular.

Obriga, ainda, a substituição ou adaptação, no prazo de 5 anos, de todos os veículos de transporte coletivo (vans, ônibus etc).

Como incentivo, apresenta o Projeto de Lei em comento, abatimento de 70% do IPVA em todo território nacional.

Em sua justificção o autor destaca questões de meio ambiente, argumentando, em síntese, que a utilização do GNV reduziria a poluição nos grandes centros urbanos.

Distribuído, precedentemente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi o Projeto rejeitado por unanimidade.

Nesta Comissão não foi apresentada nenhuma emenda no prazo regimental.

Este, pois, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Como bem acentuou o nobre Deputado Léo Alcântara, em seu relatório proferido no âmbito da Comissão pré-opinante, em tese, a sua utilização resolveria o problema dos atuais excedentes do gás natural, além de empreender iniciativas que diversificam a matriz energética brasileira.

Não obstante, entendo que a proposta, de um lado, encontra-se invadida de insanável vício de inconstitucionalidade, e, de outro, se apresenta inviável do ponto de vista meramente operacional.

Ao dispor sobre o abatimento do IPVA, o Projeto invadiu área de competência dos Estados e do Distrito Federal ao legislar sobre tributos de natureza estadual, ferindo, inclusive, o disposto no art. 151, inciso III, da Constituição Federal, que veda a União instituir isenção de tributos da espécie.

De outra parte, deve-se ter em conta que os custos decorrentes da construção de uma malha de gasodutos necessários à distribuição do gás natural por todo o país somariam investimentos elevadíssimos, tornando impeditiva sua implementação.

À exceção do Rio de Janeiro, onde a maior parte do gás natural é produzida e extraída, os demais Estados da Federação teriam enorme dificuldade de estocagem e distribuição, ante a inexistência de infraestrutura necessária, agravada pela falta de equipamentos e compressores indispensáveis a pressurizar o gás nos cilindros dos veículos.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.749, de 2003.

Sala das Comissões, em de de 2004.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator